

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

(Complementar à publicada no DOU de 14/6/2018, Seção 1, pp. 70 e 71)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE MAIO/2018

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201406093 Parecer: CNE/CP 6/2018

Relator: José Loureiro Lopes

Interessada: Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi) - Brasília/DF

Assunto: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), expressa no Parecer CNE/CES nº 287/2016, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Febi), com sede na Quadra CNN 2, Bloco B, s/n, 3º andar, Ceilândia Centro, Brasília, Distrito Federal, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais
Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201501956

Parecer: CNE/CES 232/2018

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: União de Ensino Superior do Pará - Belém/PA

Assunto: Credenciamento da Universidade da Amazônia (Unama) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Belém, no estado do Pará. Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de

cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade da Amazônia (Unama), com sede na Avenida Alcindo Cacela, nº 287, Bloco C, Térreo, bairro Umarizal, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a [Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017](#), quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos polos regularmente cadastrados no e-MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702031

Parecer: CNE/CES 234/2018

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Guanambi, a ser instalada no município de Guanambi, no estado da Bahia. Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Guanambi, a ser instalada na Avenida Pedro Brás dos Santos, nº 350, bairro Belo Horizonte, no município de Guanambi, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, e Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607030

Parecer: CNE/CES 243/2018

Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessado: Centro Universitário da Bahia Ltda. - Alagoinhas/BA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 116, de 20 de fevereiro de 2018](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018, autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 116, de 20 de

fevereiro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede na Avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.047330/2017-11

Parecer: CNE/CES 245/2018

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Organização de Ensino Superior Anchieta - Recife/PE

Assunto: Recurso contra o [Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017](#), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de junho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais
Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Anchieta de Recife (FAR), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com base na apuração, pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), de supostas irregularidades envolvendo instituições de educação superior
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901675

Parecer: CNE/CES 248/2018

Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar

Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro
Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio, com sede na Rua Buenos Aires, nº 283, Centro, Suplementar Rua Regente Feijó, nº 69, Lojas 1, 2, 4 e 5, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902303

Parecer: CNE/CES 249/2018

Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar

Interessada: Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Una de Betim, com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais. Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Una de Betim, com sede na Avenida Governador Valadares, nº 640, Centro, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510356

Parecer: CNE/CES 250/2018

Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Curitiba/PR
Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná. Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Londrina, com sede na Rua Belém, nº 844, Centro, no município de Londrina, no estado do Paraná, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510373

Parecer: CNE/CES 252/2018

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio do Ceará (Estácio FIC), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio do Ceará (Estácio FIC), com sede na Rua Vicente Linhares, nº 308, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a

exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416746

Parecer: CNE/CES 253/2018

Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF

Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), com sede na Rua 14 de Julho, nº 150, bairro Coqueiros, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510977

Parecer: CNE/CES 254/2018

Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar

Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF

Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), com sede na Rua 14 de Julho, nº 150, bairro Coqueiros, complemento Enseada dos Marinheiros, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006382/2014-94

Parecer: CNE/CES 256/2018

Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - ME - Brasília/DF

Assunto: Descredenciamento voluntário e desativação do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Planalto de Administração e Ciências Econômicas (Facplan), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Planalto de Administração e Ciências Econômicas (Facplan), com sede em Brasília, Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - ME, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000205/2018-18

Parecer: CNE/CES 257/2018

Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais - Salvador/BA

Assunto: Convalidação de estudos e validação dos títulos de mestre obtidos no curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, ministrado pela Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte), em convênio com a PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais Voto do relator: Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, ministrado pela Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte), com sede na Avenida Londrina, nº 678, Centro, no município de Sarandi, no estado do Paraná, em convênio com a PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, bairro Parque Bela Vista, no município de Salvador, no estado da Bahia. Recomendo, ainda, que o processo administrativo seja encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência, análise e providências que o caso requer no tocante às ações das Instituições Facnorte e PADMA, uma vez que a supervisão da educação superior é de competência dessa Secretaria. Por fim, destaco a necessidade de encaminhamento do processo administrativo em comento à Polícia Federal e ao Ministério Público competente, para que adote as providências cabíveis no sentido de averiguar se, além da inquestionável irregularidade administrativa

constatada, houve prática de ilícitos civis ou penais na oferta, sem a devida autorização, do curso de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, ministrado pela Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508547

Parecer: CNE/CES 258/2018

Relator: José Loureiro Lopes

Interessada: Faculdade Nova Geração Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Paschoal Dantas (FEPD), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo

Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Paschoal Dantas (FEPD), a ser instalada na Avenida Afonso Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Marketing, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020733/2013-99

Parecer: CNE/CES 260/2018

Relator: José Loureiro Lopes

Interessada: Sociedade Central de Ensino Superior (Socesu) - Cristalina/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do [Despacho nº 45, de 29 de maio de 2015](#), publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação in loco para a obtenção do novo ato autorizativo de credenciamento, a vedação de abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação lato sensu da Faculdade Central de Cristalina (Facec), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 45, de 29 de maio de 2015, que determinou a vedação da possibilidade de dispensa de avaliação in loco para a obtenção do novo ato autorizativo do credenciamento, a vedação de abertura de novos processos de

regulação e de novos cursos de pós-graduação lato sensu da Faculdade Central de Cristalina (Facec), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.041072/2016-88

Parecer: CNE/CES 261/2018

Relator: José Loureiro Lopes

Interessada: Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. - Aracaju/SE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 734, de 17 de novembro de 2016](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de novembro de 2016, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Universidade Tiradentes (UNIT), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 734, de 17 de novembro de 2016, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais para o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Tiradentes (UNIT), com sede na Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, passando a ofertar 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2018-99

Parecer: CNE/CES 265/2018

Relator: Joaquim José Soares Neto

Interessada: Juliana Rosa Alves Borges - Coromandel/MG

Assunto: Convalidação dos estudos realizados por Juliana Rosa Alves Borges no curso de licenciatura em Física do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Juliana Rosa Alves Borges, RG nº MG - 7.703.464, CPF 998.931.506-04, no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), sediada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, conferindo

validade ao seu diploma de licenciatura em Física Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003982/2017-43

Parecer: CNE/CES 266/2018

Relatora: Márcia Angela Aguiar Silva

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - Macapá/AP

Assunto: Convalidação de estudos e a permissão para emitir os certificados de conclusão do curso de pós-graduação em Educação de Jovens na Diversidade e Inclusão Social, na modalidade EaD, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá Voto da relatora: Voto favoravelmente à convalidação de estudos dos 85 (oitenta e cinco) alunos constantes da relação anexa a este Parecer, no curso de pós-graduação lato sensu em Educação de Jovens na Diversidade e Inclusão Social, na modalidade EaD, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP), sediado no município de Macapá, no estado do Amapá, com fins único e exclusivo de expedição e registro dos certificados, reconhecendo a sua validade nacional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

ANEXO

PARECER CNE/CES 266/2018

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO - PROPESQ

LISTA DE CONCLUINTEs DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL

NOME DO CURSISTA	MATRÍCULA
1.Aida Toscano Furtado	64671520
2.Alessandra da Silva Almeida	64707686
3.Alex Alexandre do Rosário da Silva	64671548
4.Alex Amanajás Rocha	64671496
5.Ana Cecília da Cunha Rodrigues	64707660
6.Andréa Martel Torres	64671506
7.Arlindo de Mendonça Silva	64671342
8.Benedita Lilia Marques da Silva	64671470
9.Betania da Silva Suzuki	64671338
10.Carmenci Nazaré Athaide de Oliveira	64671398
11.Cátia Cilene da Silva Rôla	64671380
12.Célia Mota Rodrigues de Souza	64671328
13.Célio Lazamé das Graças	64671480
14.Cláudia Patricia Ubaiara Rodrigues	64671474
15.Cleude Vasconcelos Souza	64671500
16.Crisaulenes do Socorro Barroso Dias	64707632
17.Diana Figueiredo de Sousa	64671396
18.Diana Gama Barreto Mareco	64707714
19.Djane Ramos da Fonseca	64671418
20.Elene Oliveira de Souza	64707774
21.Elielma da Silva Almeida	64707684
22.Elmira Maria Melo Monteiro	64671522
23.Esmeralda Viana Braga Sá	64671414
24.Gislene Nascimento Costa	64707772
25.Glaucia Bianca Fortunato Picanço	64707728
26.Helenilson Barbosa da Silva	64671406
27.Heliana Marques de Oliveira	64707780
28.Hiladir Santana de Barros	64707698
29.Ivana da Silva Colares	64707790
30.Janaina de Souza Guida	64671540
31.Jane Soares Nunes Coutinho	64671448
32.Jaqueline Cruz Correia	64707788
33.Joaneide Brazão dos Reis	64671366
34.João Carlos Benício Dias	64671334
35.Jorge Alberto Barros de Souza	64671356
36.José Romildo Dias da Silva	64671376
37.Josiel Marques Sanches	64707784

38.Kátia Cilena Silveira da Silva	64707744
39.Larissa Kissila Maués Santos	64671544
40.Laudiclea Pires da Silva Carvalho	64707754
42.Leacide Batista Moura	64707620
43.Lecy Gonçalves Leão da Gama	64707616
44.Lúcio Flávio Luiz Henderson	64671404
45.Luis Miranda Batista	64707758
46.Luzimar Matos Barbosa	64671384
47.Marcilene Costa Miranda	64707738
48.Maria Aurea dos Santos do Espirito Santo	64671374
49.Maria Celeste Sousa Fernandes	64671332
50.Maria de Lourdes Oliveira Mesquita	64671390
51.Maria de Nazaré Ramalho de Oliveira Amorim	64671336
52.Maria Dilvana Santana Cordeiro	64707666
53.Maria José Fonseca da Cruz	64707622
54.Maria Nicolany Morais Miranda	64671394
55.Marta dos Santos da Silva Rodrigues	64707766
56.Matias Felix de Oliveira	64671432
57.Michelle Yokono Sousa	64671514
58.Mileiza Deina Santos Sousa	64707010
59.Nazaré de Jesus Maciel de Almeida	64671358
60.Núbia Cristina Gibson Franquins	64671490
61.Núbia Sarges Ramos	64707652
62.Patrícia Souza Ferraz de Lima	64707680
63.Patrícia Neves Gomes	64671536
64.Raimunda Célia do Vale Pires	64671508
65.Raimunda Mendes dos Santos	64707708
66.Renivaldo Cordeiro Pacheco	64671372
67.Rilda Ferreira Carvalho	64707768
68.Rosana Sena Carvalho	64707636
69.Roseana Pereira da Silva	64671528
70.Rosineia Oliveira	64707740
71.Shirlene Santos da Silva	64707682
72.Shirley Palmerim Rocha	64671510
73.Silma de Oliveira Ferreira	64707628
74.Silvana Ramos Moy Maciel	64671408
75.Silvia Ferreira de Menezes	64671464
76.Sônia Maria da Silva Soares Lobato	64707648
77.Sueli de Souza França	64707702
78.Sylvana Lamontagne Latties	64707650
79.Tércio da Silva Rodrigues	64671424
80.Valdecy de Fátima Barros Morais	64707618
81.Valdice Maria Braga de Holanda	64671452
82.Vera Cristina Ribeiro da Costa	64671450
83.Waldenise Maria Martins Guedes	64671340
84.Waldirene Lazamé das Graças	64671416
85.Wanessa Santos Pereira Gomes	64707776

THAÍS NINÔMIA PASSOS

(Publicação no DOU n.º 124, de 29.06.2018, Seção 1, páginas 31, 32 e 33)